



TC 3.080/2017

ANÁLISE. TERMO. PARCERIA. SMC. Realização de evento. Virada Cultural 2017. 1. A publicação do termo de parceria, ainda que extemporânea, atingiu o objetivo legal. REGULAR. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

4ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular o Termo de Parceria firmado entre a Secretaria Municipal de Cultura e o Banco Bradesco S/A.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar à Secretaria que, em caso de novas contratações de mesma natureza da presente, observe com rigor os procedimentos previstos na legislação, respeitando a previsão do artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal 8.666/93, a fim de evitar a ocorrência de falhas como as constatadas no presente caso.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, determinar o encaminhamento de ofício à Secretaria e à Contratada, para ciência da presente decisão, com posterior arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os autos de análise do Termo de Parceria firmado entre a Secretaria Municipal de Cultura e o Banco Bradesco S/A, cujo objeto é a



colaboração dos partícipes, mediante a comunhão de esforços, para a realização do evento “Virada Cultural 2017”, no valor de R\$ 2.000.000,00 (Dois milhões de reais).

A Coordenadoria II apresentou Relatório e constatou duas irregularidades no instrumento pactuado, quais sejam:

“4.1 - Existência de contrato verbal firmado com o Banco Bradesco S.A., entre 19.04.2017 e 08.05.2017, em violação ao art. 60, parágrafo único, da LF nº 8.666/93 (item 2.2);

4.2 - O Termo de Parceria não foi não foi publicado no diário oficial, em infringência ao art. 61, parágrafo único, da LF nº 8.666/93 (item 2.5)”

A Origem foi oficiada para ciência das conclusões da Auditoria e apresentação de defesa no prazo regimental. Em resposta, manifestou-se às fls. 31/32 e os autos retornaram à Auditoria para análise das informações prestadas.

Após analisar a defesas apresentada, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle manteve apenas o apontamento 4.2, relativo à publicação do contrato no diário oficial, nos seguintes termos:

“...Defesa da origem - A Origem alega que se trata meramente de um erro formal, e que não houve realização de nenhuma atividade entre as partes que precedesse a assinatura do Contrato de Parceria em 09 de maio de 2017.

Análise da coordenadoria - Retificamos o apontamento, levando em consideração: - a natureza do ajuste, referente ao patrocínio de um evento de 2 dias, e não da prestação de um serviço contínuo; - que a data de 19.04.17 citada na cláusula 6.1 do Termo de Parceria (fl. 21) coincide com a data com em que o Bradesco S.A. formaliza a intenção de patrocinar o evento (fl. 15), o que pode ter corroborado com o equívoco nas datas; - que não vislumbramos nenhum prejuízo à administração por conta do erro formal em questão...”

Defesa da origem - A Origem reconheceu a omissão na publicação, e retificou com a publicação no DOC de 29.07.17, p. 67 (fl. 32). A Defesa afirma ainda que instruiu a equipe responsável pelas publicações da Secretaria sobre a necessidade de controlar a publicação dos extratos dos termos de parceria de forma semelhante aos termos de contrato.

Análise da coordenadoria - A despeito da publicação no DOC de 29.07.17, o prazo estipulado pelo Parágrafo Único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93 foi violado. Visto que a publicação resumida do ajuste é condição indispensável para sua eficácia, e que sua omissão viola o princípio da publicidade, ratificamos o apontamento.



CONCLUSÃO - Diante dos elementos trazidos aos autos pela Origem, ratificamos o apontamento elencado no item 2.2, restando superado o apontamento do item 2.1...”

A Assessoria Jurídica procedeu à análise do termo em referência e opinou pela sua regularidade, sob os seguintes fundamentos:

“Quanto ao item 2.1, perfilhamos do entendimento da Especializada quanto à superação do apontamento, por seus próprios fundamentos.

AUD, no item 2.2 (ausência da publicação do Termo no DOC – fls. 35vº/36), em que pese a Origem retificar a omissão com a publicação no DOC de 29/07/17, p. 67 (fls. 32), ratificou o apontamento visto que a publicação resumida do ajuste é condição indispensável para sua eficácia, e que sua omissão viola o princípio da publicidade.

Sobre o ponto, não obstante a obrigatoriedade da publicação tempestiva dos instrumentos formalizados, de modo que se garanta o atendimento do princípio da publicidade na execução dos atos do Poder Público, fato é que a desconformidade da publicação extemporânea do Termo de Parceria em análise não é suficiente, segundo nosso entendimento, para ensejar o não acolhimento do referido instrumento, sem prejuízo das recomendações julgadas cabíveis à Origem.

Ante o exposto, posicionamo-nos pelo acolhimento do Termo de Parceria aqui analisado, sem prejuízo das recomendações julgadas pertinentes acerca da necessidade de publicação tempestiva de todos os instrumentos formalizados pelo Poder Público, nos moldes da legislação municipal de regência...”

A Procuradoria da Fazenda Municipal, considerando os esclarecimentos e justificativas colacionadas pela Origem, requereu o acolhimento da contratação em exame, nos seguintes termos:

2/ 2 “...De fato, talvez o art. 61 da Lei 8.666/93 referir-se a contratos, não a termos de parceria, houve a publicação tardia, conforme informado pela origem. Ainda assim, sem subestimar a importância da transparência também no caso dos termos de parceria, é preciso ponderar que se trata de colaboração amplamente conhecida por todos, dada a divulgação da “Virada Cultural” paulistana.

Vale dizer, não houve qualquer prejuízo à transparência pela publicação posterior do extrato previsto no art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

Ademais, não houve favorecimento indevido ou prejuízo ao erário.



Por essas razões, esta Procuradoria da Fazenda requer o acolhimento do termo de parceria, reiterando o posicionamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo...”

A Secretaria Geral, na esteira do entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Procuradoria da Fazenda Municipal, requereu o acolhimento do Termo de Parceria, sob os seguintes fundamentos:

“...Por todo o exposto, s.m.j., opino pela regularidade do Termo de Parceria celebrado entre a Secretaria Municipal de Cultura e o Banco Bradesco S.A. (fls. 19/24), tendo por objeto o estabelecimento da colaboração dos partícipes mediante a comunhão de esforços para a realização do evento denominado “Virada Cultural 2017”, realizado no período de 20 e 21 de maio de 2017, na cidade de São Paulo....”

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de análise do Termo de Parceria firmado entre a Secretaria Municipal de Cultura e o Banco Bradesco S/A, cujo objeto é a colaboração dos partícipes, mediante a comunhão de esforços, para a realização do evento “Virada Cultural 2017”, no valor de R\$ 2.000.000,00 (Dois milhões de reais).

Conforme se infere do processado, a Auditoria constatou inicialmente duas irregularidades no instrumento pactuado:

“4.1 - Existência de contrato verbal firmado com o Banco Bradesco S.A., entre 19.04.2017 e 08.05.2017, em violação ao art. 60, parágrafo único, da LF nº 8.666/93 (item 2.2);

4.2 - O Termo de Parceria não foi publicado no diário oficial, em infringência ao art. 61, parágrafo único, da LF nº 8.666/93 (item 2.5)”

Entretanto, após analisar as defesas apresentadas, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle manteve apenas o apontamento 4.2 (relativo à publicação do contrato no diário oficial) e afastou o apontamento 4.1, por entender que, na hipótese, se trata de termo patrocínio referente a um evento de 2 dias e não de prestação de serviço contínuo, que a data de 19.04.17, citada na cláusula 6.1 do Termo de Parceria, coincide com a data em que o Bradesco S.A. formaliza a intenção de patrocinar o evento, o que pode ter corroborado com o equívoco nas datas, e que não houve nenhum prejuízo à administração por conta do erro formal em questão.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral opinaram pela regularidade da contratação, com amparo no entendimento predominante neste Tribunal de Contas



do Município de São Paulo, no sentido de que a publicação realizada, ainda que extemporânea, atingiu o objetivo legal de se dar a devida publicidade ao ato, não sendo essa infringência capaz de macular o ajuste como um todo.

De fato, a desconformidade quanto à publicação do Termo de Parceria não se mostra suficiente, por si só, para ensejar o não acolhimento do instrumento, pois, ainda que a destempo, o ato foi efetivado, sendo apenas o caso de determinação à Pasta.

Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e passam a integrar o presente JULGO REGULAR o Termo de Parceria firmado entre a Secretaria Municipal de Cultura e o Banco Bradesco S/A.

Determino à Origem que, em caso de novas contratações de mesma natureza da presente, observe com rigor os procedimentos previstos na legislação, atentando-se à necessidade de observância à previsão do artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, a fim de evitar a ocorrência de falhas como as constatadas no presente caso.

Intime-se a Origem e a Contratada da presente decisão.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.